



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905862/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.901 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA

O contribuinte dispõe do prazo de trinta dias, contados da data da intimação, para interposição de recurso voluntário, conforme dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo do Perdcomp 23540.46012.281014.1.3.04-1456, fls. 61/66, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s) através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ, conforme tabela abaixo:

Resumo da Compensação	
Crédito - Apuração	31/12/2012
Data da Arrecadação	31/01/2013
Valor Principal Arrecadado	87.976,56
Valor Orig. do Créd. Inicial	19.982,66
Crédito Orig na Transmissão	12.256,53
Selic Acumulada	15,97%
Crédito Atualizado	14.213,90
Tot. Débito Dcomp	14.213,90
Total Créd. Original utilizado	12.256,53
Saldo do Crédito Orig	0,00

2. A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 77, pois não havia saldo disponível no DARF relativo ao crédito indicado para quitação integral do débito constante do perdcomp.

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 10/06/2015 (fl. 80) e, em 10/07/2015, apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fl. 03/05, e anexos de fls. 06/114, alegando, em síntese, que:

- Entregou tempestivamente sua DCTF do mês de março de 2013, em 30/05/2013, consignando débito do 4º trimestre de 2012 (IRPJ, cód. 2089 – lucro presumido) no valor de R\$ 263.929,70, divididos em 3 quotas (de R\$ 87.976,56);
- Verificou, no entanto, ter pago tributo a maior no valor de R\$ 59.948,02, pelo quê, retificou o débito de R\$ 263.929,70 para R\$ 203.981,68 em 07/07/2014, mesma data em que transmitiu a perdcomp (sendo aí que se deu o erro de fato);
- Requer o cancelamento do débito fiscal.

Em sessão de 24/07/2017, a DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PERDCOMP. ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DE DÉBITO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Verificada a alteração da DCTF reduzindo o débito confessado, sem qualquer apresentação de motivos e documentos probatórios, de se manter o despacho que não homologou a compensação efetuada.

Segundo consta do voto relator (fls. 86/87 do *e-processo*):

5.1 Trata-se de compensação declarada em perdcomp, sobre o qual verificou se não haver saldo no DARF utilizado para quitação de débito do contribuinte. Esse, por sua vez, alegou em sua Manifestação de Inconformidade ter se equivocado no preenchimento da DCTF, tendo alegado ter apurado imposto menor do que o recolhido e ter efetuado a retificação em 07/07/2014, ou seja, antes de ter tomado ciência do despacho decisório.

5.2 Compulsando DCTF constantes dos sistemas da RFB, verifiquei que as seguintes informações sobre a DCTF relativa a dezembro/2012:

03.416.645/0001-06	Dezembro/2012	15/02/2013	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2013.1841109565		
03.416.645/0001-06	Dezembro/2012	20/05/2013	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1821246989		
03.416.645/0001-06	Dezembro/2012	03/07/2014	01/12/2012	31/12/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2014.1851306170		

5.3 O débito a que se refere o contribuinte (IRPJ – cód. 2089) foi informado nos seguintes valores, na ordem das 3 DCTF acima:

- R\$ 87.976,56 (PA 4º TRIM/2012)
- R\$ 263.929,70 (PA 4º TRIM/2012)
- R\$ 203.981,68 (PA 4º TRIM/2012)

5.4 Compulsando a DIPJ do mesmo período, verifiquei que foi transmitida em originalmente em 25/06/2013 e retificada em 03/07/2014, tendo o débito de IRPJ sido apurado nos valores de R\$ 202.681,24 e R\$ 203.981,68, respectivamente.

5.5 De se evidenciar que, conforme previsão do art. 147, §1º, do CTN, “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

5.6 Note-se que, o valor do débito retificado encontrava-se em consonância com os débitos apurados nos trimestres anteriores, na DIPJ, a saber: R\$ 281.777,98, R\$ 291.296,05 e R\$ 256.536,53, de modo que, apesar de as declarações terem sido retificadas antes da ciência do DD, os motivos esclarecedores do erro verificado encontram-se ausentes, assim, não vislumbro configuradas, na hipótese, as condições suficientes e necessárias à satisfação da segurança e garantias à Fazenda Pública, exigidas pelo art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) [...]

Irresignado com a parcela de crédito não reconhecida, o contribuinte interpôs então recurso voluntário alegando novamente que teria cometido um equívoco na apuração da sua DCTF, o que teria sido retificado antes mesmo da ciência do despacho decisório denegatório, razão pela qual a Receita Federal deveria ter levado a sua declaração retificadora e não a original retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Já o artigo 23, §2º, III, do Decreto nº 70.235/1972 prevê:

§2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

In casu, o contribuinte recebeu em sua caixa postal a cópia do acórdão da DRJ/RJO em 25/09/2017 (fls. 90 do *e-processo*) e como não o acessou em até quinze dias, teve a reconhecida a ciência por decurso de prazo em 10/10/2017 (fls. 92 do *e-processo*):

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 25/09/2017 09:33:02
Data da ciência por decurso de prazo: 10/10/2017

Assim, o prazo fatal para interposição do recurso voluntário seria na data de 09/11/2017.

Sucedendo que o contribuinte somente veio a apresentar sua defesa na data de 11/07/2018, conforme visto abaixo (fls. 96 do *e-processo*):

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 11/07/2018 15:20:26 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título

Recurso

Por todo o exposto constatando-se que o recurso não atende ao requisito da tempestividade conforme acima demonstrado, voto no sentido de não conhecê-lo.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo